



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

**Decreto-Lei n.º / 2003,
de de**

Regulamento sobre o Registo Criminal

O conhecimento dos antecedentes criminais do cidadão é indispensável para a boa aplicação da justiça particularmente no que se refere à aplicação concreta da medida pena.

Importa assim criar o registo criminal, definir o seu objecto, organizar os dados e permitir o seu fácil acesso pelos agentes da justiça penal, quando necessário, garantindo ao mesmo tempo a protecção desses dados de maneira a que não possam ser acedidos para fins impróprios ou por pessoas sem interesse legítimo no seu conhecimento e utilização.

O Governo decreta, nos termos do artigo 115.º, n.º 3 da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

12

Objecto de identificação criminal

**Artigo 1.º
(Objecto)**

1. A identificação criminal tem por objecto a recolha e conservação ordenada dos sumários das decisões criminais proferidas por tribunais timorenses contra todos os indivíduos neles acusados e de factos com efeito sobre elas, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.

2. Os sumários de decisões da mesma natureza proferidas contra cidadãos timorenses por tribunais estrangeiros são também recolhidos.
3. As impressões digitais dos arguidos são sempre que possível recolhidas.

Artigo 2.º
(Registo criminal)

1. O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo.
2. A cada cadastro individual atribui-se um número, pelo qual é arquivado, a que corresponde um ou mais verbetes onomásticos ordenados alfabeticamente.
3. No arquivo dactiloscópico, sempre que possível, em correspondência a cada cadastro, será catalogado um boletim com impressões digitais, pela ordem da respectiva fórmula.

Artigo 3.º
(Conteúdo do registo criminal)

Estão sujeitos a registo criminal:

- a) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda pena de prisão;
- b) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena;
- c) As decisões que apliquem medidas de segurança, determinem o seu reexame ou suspensão, ou revogação da suspensão bem como as decisões relativas a inimputáveis portadores de anomalia psíquica ou a expulsão de estrangeiros;
- d) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, a reabilitação ou o cancelamento no registo;
- e) As decisões que apliquem amnistias, perdões, indultos ou comutações de penas;
- f) As decisões que determinem a não inclusão em certificados do registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- g) As decisões que concedam a revisão extraordinária das decisões;
- h) As datas de início, termo e suspensão das penas de prisão e das medidas de segurança;
- i) O falecimento dos arguidos condenados.

Artigo 4.º
(Boletins do Registo Criminal)

1. Os boletins do registo criminal, também designados BCR, devem conter:
 - a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, assim como a data, o nome e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento;
 - b) A identificação do arguido;
 - c) O conteúdo da decisão ou do facto sujeito a registo.
2. A identificação do arguido abrange o nome, alcunha, filiação, naturalidade, sub-distrito, distrito, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento de identificação e sempre que possível, estando o réu presente no julgamento, as impressões digitais.
3. A decisão será anotada com especificação da sua data e designação do crime ou contravenção e com indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.

Artigo 5.º
(Identificação dos suspeitos e arguidos em processo crime)

1. Compete ao Ministério Público ou a quem exerce a acção penal, promover que dos autos constem os elementos de identificação do arguido referido no artigo anterior.
2. A notificação judicial para comparência a acto processual, quando respeite a suspeitos ou arguidos, será feita com obrigação de apresentação do cartão do registo civil, bilhete de identidade ou passaporte.

Artigo 6.º
(Prazo de remessa do BRC)

1. Os boletins de registo criminal devem ser enviados aos serviços de identificação criminal no prazo de 5 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença, do conhecimento do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à primeira instância.
2. O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito da secção por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções.
3. A remessa dos boletins constará de nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos respectivos recibos.
4. Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem o mesmo respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido com a respectiva nota de referência.

Artigo 7.º
(Preenchimento do BRC)

1. Não sendo possível o preenchimento completo do boletim, o juiz do processo deverá apor nele a declaração de ter verificado essa impossibilidade.
2. Serão devolvidos os boletins preenchidos incorrecta ou incompletamente, bem como os que não vierem acompanhados da declaração referida no número anterior.

Artigo 8.º
(Confirmação da recepção do BRC)

1. A recepção dos boletins correctamente preenchidos deverá ser confirmada, mediante a devolução do respectivo recibo pelos serviços de identificação criminal, no prazo de 5 dias a contar da data da recepção.
2. Quando a recepção do boletim correctamente preenchido não for confirmada nos 8 dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto aos serviços de identificação criminal.

CAPÍTULO II
Acesso à informação criminal

Artigo 9.º
(Certificado de registo criminal)

O conhecimento da informação tratada pelos serviços de identificação criminal pode ser obtido através de requerimento ou requisição de certificado de registo criminal.

Artigo 10.º
(Requerimento)

1. Pode requerer certificado de registo criminal:
 - a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em seu nome ou no seu interesse;
 - b) Os descendentes, ascendentes e o tutor ou curador do titular da informação que seja incapaz;
2. Quem, nas condições descritas na alínea a) do número anterior, se dirigir aos serviços de identificação criminal para requerer certificado relativo a outra pessoa terá de se fazer munir, sob pena de indeferimento, de uma declaração por escrito do titular da informação, em que sejam especificados:
 - a) O motivo da sua não comparência;
 - b) O fim para que se destina o certificado;

- c) O nome completo, o número e a data de emissão do cartão de registo civil, bilhete de identidade ou passaporte da pessoa que, em seu lugar, poderá fazer o requerimento.
3. Os requerimentos são formulados em impresso próprio com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusados sempre que se apresentem incompleta ou incorrectamente preenchidos ou tenham emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas.
4. O requerente deve identificar-se através da apresentação do cartão de registo civil, bilhete de identidade ou passaporte e assinar o requerimento na presença do funcionário, o qual deve lançar no requerimento a correspondente nota, datá-la e assiná-la.
5. A indicação no requerimento do número do cartão do registo civil, bilhete de identidade ou passaporte da pessoa a quem respeita o certificado, só pode ser dispensada pelos serviços no caso daquela se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não houver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

Artigo 11.º

(Local de apresentação do requerimento)

1. Os requerimentos destinados a obter certificados de registo criminal podem ser apresentados directamente na sede dos serviços de identificação criminal, ou qualquer delegação destes, nas secretarias judiciais ou nas secretarias da administração dos distritos ou sub-distritos que não disponham de tribunal.
2. Os requerentes residentes no estrangeiro podem enviar directamente o seu requerimento aos serviços de identificação criminal.

Artigo 12.º

(Requisição de certificado de registo criminal)

1. Podem requisitar certificados de registo criminal:
 - a) Os magistrados judiciais e do ministério público, para instruir processos criminais;
 - b) As entidades que nos termos da lei, e sob orientação ou fiscalização do ministério público, pratiquem actos de investigação criminal, e para esse fim;
 - c) As entidades com competência legal para a instrução dos processos individuais dos reclusos, com vista a esse fim.
2. As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, não devendo ser aceites aquelas que se encontrem incompleta ou incorrectamente preenchidas, que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas que não tenham sido ressalvadas ou não indiquem o nome e categoria da pessoa que assina. No entanto, serão aceites as que forem omissas quanto à identificação do cartão do registo civil, bilhete de

identidade ou passaporte, se o indivíduo a que respeitam não os possuir ou residir em parte incerta, desde que tal venha exarado na própria requisição.

3. As autoridades ou entidades diplomáticas e consulares estrangeiras podem ser autorizadas a requisitar certificados do registo criminal, nas mesmas condições das correspondentes autoridades nacionais, para instrução de processos criminais.

CAPÍTULO III

Emissão de certificados de registo criminal

Artigo 13.º (Passagem de certificados)

1. O conteúdo do registo criminal será certificado em face dos cadastros individuais, de harmonia com o disposto no presente capítulo.
2. Os certificados do registo criminal podem ser passados no próprio impresso de requisição ou requerimento, mediante aposição de carimbo, chancela ou impressão mecânica.
3. Os certificados positivos podem ser constituídos por fotocópias dos boletins, neste caso, será aposto no impresso da requisição ou do requerimento carimbo indicativo do número de boletins fotocopiados.
4. Os certificados passados manualmente poderão ser autenticados pela aposição de selo branco ou carimbo a óleo sobre rubrica do funcionário responsável pela busca onomástica ou exame do cadastro, ou pela fotocópia dos boletins, conforme forem negativos ou positivos; os certificados emitidos por computador poderão ser autenticados mediante rubrica do operador responsável sobre selo branco ou carimbo a óleo.
5. São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito, os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas, quer no texto preenchido pelo requerente ou requisitante, quer no próprio certificado, que não tenham sido ressalvadas.
6. Independentemente das formas que assumam, de acordo com os números anteriores, dos certificados não poderá constar qualquer indicação, numeração ou referência donde se possa depreender a existência, no registo, de outros factos ou decisões, para além dos que, nos termos da lei, devam ser expressamente declarados nos certificados.
7. Os certificados são válidos por seis meses a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins indicados no requerimento ou na requisição.

Artigo 14.º
(Certificado para instruir processo crime)

1. Os certificados requisitados para instruir processo criminal conterão a transcrição integral do registo criminal, com excepção do que tiver sido cancelado nos termos do artigo 17.º.
2. Só nos certificados requisitados para instruir processos crimes é que podem constar as decisões proferidas por tribunais estrangeiros.

Artigo 15.º
(Reclamações)

Compete ao responsável pelos serviços de identificação criminal resolver qualquer reclamação sobre legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal, cabendo recurso da sua decisão para o Tribunal Distrital de Díli.

Artigo 16.º
(Cancelamento do registo criminal)

1. São cancelados no registo criminal:
 - a) As condenações em penas declaradas sem efeito;
 - b) Os factos amnistiados;
 - c) Quaisquer decisões declaradas sem efeito por disposição legal.
2. São igualmente cancelados quaisquer factos ou decisões que sejam consequência de decisões que devam ser omitidas nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º
(Arquivo e remoção do ficheiro)

1. Os boletins de registo criminal serão arquivados e retirados do ficheiro 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir aquele em que o titular da informação houver completado 70 anos.
2. Quaisquer outros documentos inerentes ao funcionamento dos serviços do registo criminal que não contenham qualquer decisão de carácter permanente são arquivados findo 1 ano.

Artigo 18.º
(Modelos de Impresso)

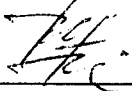
Os modelos de impressos relativos ao registo criminal necessários à implementação do presente diploma são aprovados por despacho do Ministro da Justiça mediante proposta do Director dos Registos e Notariado.

Artigo 19.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

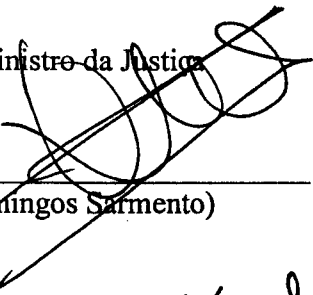
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro



(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça



(Domingos Sarmiento)

Promulgado em 14 de Abril de 2003. -

Publique-se.

O Presidente da República

~~António Guterres~~ Kay Rala Xanana Gusmão

